



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001073/2001-49  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.494  
RECURSO Nº : 128.031  
RECORRENTE : MARCONI TÁCITO FÉLIX CALDAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.**

Não havendo o contribuinte protocolado requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente autuada, nem apresentado laudo técnico é devido o lançamento suplementar do ITR pela Secretaria da Receita Federal.

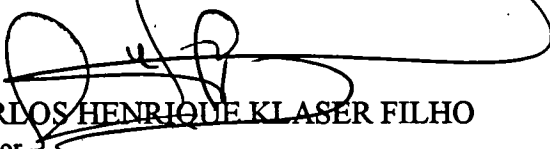
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Marcos Jorge Caldas OAB/DF 2475.

RECURSO Nº : 128.031  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.494  
RECORRENTE : MARCONI TÁCITO FÉLIX CALDAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a diferença do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, relativa ao imóvel denominado "Fazenda Baluarte VI", localizado no Município de Santa Luzia/MA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o DITR de 1997 teria sido preenchido incorretamente, embora possua a documentação exigida que corrobora as informações prestadas;
- que conforme o Manual de preenchimento da Declaração de ITR 1997 não seriam tributáveis as áreas de Utilização Limitada e portanto o impugnante estaria permanecendo no seu Direito de abster-se do pagamento do ITR sobre as respectivas áreas, uma vez que apresentou como área de Utilização Limitada o total de 499,9 hectares; e
- que o impugnante possuiria Projeto de Manejo Florestal Sustentável, protocolado sob o nº 2045/96, com a respectiva Autorização para exploração de PMFS, para uma área de 1.740,4 hectares, sendo área de Manejo o total de 871,0 hectares (abrangendo também outra área rural de propriedade do impugnante).

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, uma vez que somente poderia ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano da ocorrência do fato gerador do ITR, estando ainda a exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do mencionado imposto, condicionada ao reconhecimento de tal fato pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.031  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.494

Por fim, manteve a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se o ITR, com as devidas cominações legais, por meio de lançamento suplementar de ofício. Outrossim, entendeu não ser devida a multa por atraso na entrega na DITR, por restar comprovada sua entrega dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Inconformado com esta decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, alega o seguinte:

- que seria nulo o Auto de Infração em tela, porque lançado de ofício, teria ignorado o devido procedimento fiscal de retificação previsto no art. 14 da Lei n. 9.393/96, e;
- por fim, acosta aos autos o Pedido de Autorização para Exploração de PMFS protocolizado no Ibama sob o nº 2045/96, o Ofício nº 128/97, ratificando e aprovando o PMFS e o Ofício nº 401/97 do Ibama, comunicando a aprovação do pedido de Projeto e Manejo Florestal Sustentado já mencionado.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 128.031  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.494

### VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência da diferença do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Baluarte VI", localizado no Município de Santa Luzia/MA, em virtude da não apresentação do ato declaratório ambiental do IBAMA relativo às áreas de utilização limitada e de exploração extrativa, por ele informadas no DIAT/97.

De acordo com o preceituado no art. 14 da IN n.º 60/2001, a área tributável do ITR é a área total do imóvel, excluídas as de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA.

Ocorre que referido Ato Declaratório na verdade se trata de documento em que o contribuinte interessado na redução do valor do ITR requer, em formulário disponibilizado pelo Ibama, o reconhecimento da área de preservação permanente existente no imóvel objeto de declaração do ITR. Preenchido o formulário pelo contribuinte é o mesmo entregue no Ibama para posterior avaliação das informações nele constantes. Neste contexto fora expedido a Portaria 152, de 10/11/98 do IBAMA que destaca no seu artigo 1º "Todos os formulários Ato Declaratório Ambiental - ADA" referentes ao ITR - 1997 apresentados às unidades descentralizadas do Ibama após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos,..."

Verifica-se que no presente caso fora anexado o Pedido de Autorização para Exploração de PMFS protocolizado no Ibama sob o nº 2045/96, o Ofício nº 128/97, ratificando e aprovando o PMFS e o Ofício nº 401/97 do Ibama, comunicando a aprovação do pedido de Projeto e Manejo Florestal Sustentado já mencionado, à fls 66/68, no entanto, referem-se à "Fazenda Baluarte II", enquanto o imóvel autuado denomina-se "Fazenda Baluarte VI".

Assim, não havendo o contribuinte apresentado requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de utilização limitada e autuada, é devido o lançamento suplementar do ITR pela Secretaria da Receita Federal.

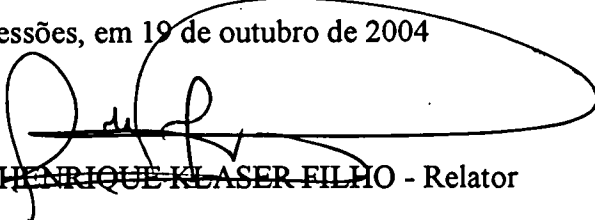
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.031  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.494

Ademais, saliente-se que o contribuinte não apresentou laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica que comprove a existência das áreas alegadas na fazenda Baluarte VI.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator